

Fls.

Processo: 0041990-05.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Escritório de Advocacia: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO E MEDEIROS
Autor: NOVA LAMITECH LAMINADOS PLASTICOS EIRELI
Autor: CD LOCADORA E LOGISTICA LTDA
Autor: "TINCO ALUGUEL DE MAQUINAS
Autor: EXTRUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Autor: PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI
Habilitado: ITAU UNIBANCO SA
Habilitado: BANCO SANTANDER SA
Habilitado: LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
Habilitado: TOTVS SA
Habilitado: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL SA
Habilitado: CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER
Habilitado: CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBIVEIS LTDA EPP
Habilitado: PAULO MARTINS
Habilitado: BANCO BRADESCO
Habilitado: BANCO VOLKSWAGEN SA
Habilitado: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA SA
Habilitado: RENATO SHIOJI OKADA
Habilitado: MARINO INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Habilitado: BANCO J SAFRA S/A
Habilitado: SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em 02/06/2023

Decisão

1) Às fls. 7.151/7.162 as recuperandas vieram aos autos requerer novamente o desbloqueio do valor de R\$ 2.866,62, objeto de penhora na Execução Fiscal nº 5008848-30.2021.4.02.5118, sob argumento de essencialidade do montante para pagamento de conta de água da filial em Guarulhos, mas deixam de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, em que pese haja determinação expressa no item 3 da decisão de fls. 6.938/6.941. A Administração Judicial apresentou manifestação às fls. 7.310/7.314 opinando pelo indeferimento do pedido.

Ante o evidente descumprimento da ordem judicial, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.866,62 nos autos do processo nº 5008848-30.2021.4.02.5118, formulado pelas recuperandas às fls. 7.151/7.162, eis que estas deixaram de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, inviabilizando o exercício da cooperação jurisdicional na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

2) Também às fls. 7.151/7.162, indicam as recuperandas datas para realização da assembleia geral de credores na modalidade presencial. A Administração Judicial manifestou-se às fls. 7.310/7.314 não se opondo à realização do conclave nas datas indicadas desde que o edital de convocação contenha o aviso aos credores trabalhistas quanto aos saldos remanescentes.

Convém relatar que na manifestação de fls. 810/814, datada de dezembro de 2020, as recuperandas pleitearam a autorização judicial para adimplemento dos créditos da classe trabalhista. Em atenção ao pedido, a Administração Judicial postulou às fls.968/974 que as devedoras sejam instadas a comprovar os pagamentos antes da realização da AGC, o que foi determinado no despacho e fl. 1.151.

As devedoras demonstraram desídia nas diligências necessárias à regularidade do trâmite processual eis que, apenas recentemente remeteram à AJ os comprovantes de pagamento que restavam para a depuração da classe trabalhista da relação de credores. Além disso, conforme laudo contábil elaborado pela AJ às fls. 7.445/7.448, ainda há crédito remanescente a ser quitado para a completa exclusão da referida classe.

Sendo este o cenário, com vistas a resguardar a celeridade processual, a isonomia entre os credores, a higidez do conclave, e o exercício do direito de voz e voto dos credores com saldo a ser pago, homologo as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, em 25.07.2023, em primeira convocação, e em 15.08.2023, em segunda convocação, na modalidade presencial, devendo constar no edital de convocação a ser publicado na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/05, o inteiro teor da ressalva transcrita peça AJ na fl. 7.314.

Ante a proximidade do conclave e o que determina o art. 36, caput, da legislação de regência. Determino à AJ para que entregue em cartório a minuta do referido edital. De posse do edital, ao cartório para que emita, com urgência, o identificador de matéria (ID) e intime às recuperandas para que, no prazo de 48 horas, procedam ao recolhimento das custas de publicação do edital.

3) Ao MP sobre esta decisão, bem como para que exare ciência do processado desde a última manifestação.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KGC.CCNR.JVQT.B8N3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos